

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

Institui a política nacional de controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu visa instituir a política nacional de controle dos PFAS (substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil) com o objetivo de controlar e reduzir a presença dessas substâncias no meio ambiente e garantir a proteção da saúde da população.

A política proposta envolve um conjunto de ações para monitoramento, fiscalização, prevenção e remediação dos impactos ambientais à saúde causados por essas substâncias. Define responsabilidades para o Poder Público, incluindo o monitoramento das emissões, estabelecimento de limites de concentração e a promoção de pesquisas para remediação e práticas sustentáveis. Também impõe a obrigação às empresas de relatar anualmente o consumo e descarte de PFAS e adotar medidas para reduzir e eliminar essas substâncias. Além disso, o projeto prevê campanhas de conscientização para informar a população sobre os riscos dos PFAS e como evitar a exposição.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art.



151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O substitutivo foi apresentado em 20 de dezembro de 2024. No dia 1º de abril de 2025 foram apresentadas duas emendas ao substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os PFAS são amplamente utilizados desde a década de 1940 em produtos como utensílios de cozinha antiaderentes, roupas impermeáveis, espumas de combate a incêndios, embalagens de alimentos e muitos outros itens devido à sua resistência ao calor, à água e ao óleo.

Esses compostos químicos, conhecidos como "produtos químicos eternos" são altamente persistentes no ambiente, o que significa que eles não se decompõem facilmente por processos naturais. Por isso, eles podem permanecer no solo, na água e nos sedimentos por décadas, continuando a contaminar ecossistemas e cadeias alimentares.

Os PFAS representam uma ameaça significativa à saúde pública e ao meio ambiente devido à sua persistência, bioacumulação e toxicidade. Os riscos à saúde humana associados aos PFAS incluem o acometimento por doenças crônicas e certos tipos de câncer, como o câncer de rim, fígado, testículo e próstata. Além disso, essas substâncias químicas podem interferir no sistema endócrino resultando em distúrbios hormonais como o hipotireoidismo, além de problemas de reprodução e desenvolvimento. A exposição a PFAS também tem sido ligada a questões como infertilidade, problemas de desenvolvimento fetal e deficiências neurológicas, imunológicas e comportamentais em crianças.¹

Problemas cardiovasculares também estão associados à exposição aos PFAS. Pesquisas sugerem que essas substâncias podem aumentar o risco de hipertensão e doenças cardiovasculares, impactando os

¹ EPA. "Our current understanding of human health and environmental risks os PFAS". Disponível em: <https://www.epa.gov/pfas/our-current-understanding-human-health-and-environmental-risks-pfas> Acessado em 28/8/2024.



níveis de colesterol e elevando o risco de ataques cardíacos e derrames. Além disso, a exposição ao PFAS pode suprimir o sistema imunológico, diminuindo a eficácia das vacinas em crianças e aumentando a suscetibilidade a infecções. A presença de PFAS no organismo também pode afetar o fígado e os rins, levando a danos hepáticos e a uma maior probabilidade de doenças renais crônicas.

No que diz respeito ao meio ambiente, a contaminação por PFAS é especialmente preocupante devido ao fenômeno da bioacumulação, que ocorre quando esses compostos químicos persistentes se acumulam em organismos vivos ao longo do tempo, em níveis que excedem as concentrações presentes no ambiente.

Assim, a bioacumulação dos PFAS começa quando pequenos organismos, como plâncton e invertebrados terrestres, absorvem essas substâncias através da água ou dos alimentos contaminados. Em seguida, animais maiores que se alimentam desses organismos absorvem e acumulam uma concentração ainda maior de PFAS. Esse processo continua em cada nível da cadeia alimentar, com os predadores de topo, como aves de rapina, mamíferos marinhos e peixes maiores acumulando os níveis mais altos, resultando em toxicidade e efeitos prejudiciais à saúde da vida selvagem. Além disso, essas espécies contaminadas, em especial os peixes, podem ser consumidas pelos humanos, agravando ainda mais as preocupações com a saúde da população.

Para fazer frente a essa ameaça à saúde pública e ao meio ambiente, outros países, como os Estados e a União Europeia, já implementaram medidas regulatórias rigorosas para reduzir a exposição humana e ambiental a essas substâncias, incluindo a imposição de limites, a proibição de certos usos e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de alternativas mais seguras.^{2, 3, 4}

A proposta em apreciação mostra-se, portanto, necessária e oportuna, ao estabelecer uma política nacional de controle dos PFAS com o

² EPA. “Final PFAS National Primary Drinking Water Regulation.” Disponível em: <https://www.epa.gov/sdwa/and-polyfluoroalkyl-substances-pfas> Acessado em 28/8/2024.

³ EPA. “Key EPA Actions to adress PFAS.” Disponível em: <https://www.epa.gov/pfas/key-epa-actions-address-pfas> Acessado em 28/8/2024.

⁴ ECHA. “How are PFAS regulated in the EU?” Disponível em: <https://echa.europa.eu/hot-topics/perfluoroalkyl-chemicals-pfas> Acessado em 28/8/2024.



objetivo de controlar e reduzir a presença dessas substâncias no meio ambiente e garantir a proteção da saúde da população. A política proposta compreende um conjunto de ações, medidas e instrumentos para controle, monitoramento, fiscalização, prevenção e remediação dos efeitos ambientais e de saúde associados aos PFAS.

Estão previstas, entre outras atribuições concedidas ao Poder Público, o monitoramento e o controle das fontes de emissão de PFAS no meio ambiente; o estabelecimento de limites de concentração dos compostos em águas, solos e alimentos; a promoção de campanhas de conscientização da população sobre o tema; e o incentivo à adoção de práticas sustentáveis na produção e consumo de bens e serviços, visando a redução do uso de PFAS. As empresas e indústrias que utilizam PFAS em seus processos produtivos deverão apresentar relatórios anuais de consumo e descarte dessas substâncias, além de adotar medidas para a redução de sua utilização e a eliminação progressiva de sua presença nos produtos e processos produtivos.

Acredito, no entanto, que é possível aprimorar o texto para fortalecer a Política Nacional de Controle dos PFAS e garantir uma maior proteção à saúde e ao meio ambiente. Incluímos no art. 3º o inciso IV para estabelecer políticas de vigilância em saúde como parte da PNCPFAS. Incluímos um parágrafo único no Art. 4º para mitigar os riscos de exposição de trabalhadores aos PFAS, obrigando as empresas a avaliar o risco e adotar medidas de prevenção. Criamos um artigo novo obrigando que todos os produtos contendo PFAS em sua formulação ou embalagem devem conter rotulagem com informações sobre a presença dessas substâncias e potenciais riscos à saúde. Além de outras alterações menores para melhorar a técnica legislativa e a redação.

Após a apresentação do parecer, dentro do prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao substitutivo. A Emenda ao Substitutivo 01/2025 busca alterar o caput do art. 2º e suprimir o parágrafo único. A alteração na redação retira dos objetivos da PNCPFAS a redução e a possível substituição do uso dessas substâncias. Já a Emenda ao Substitutivo 02/2025 altera o caput do art. 4º e suprime o parágrafo único. Em síntese, a alteração remove a obrigação das empresas de



controlar o consumo e o descarte de PFAS, além de retirar a obrigação das empresas de avaliar o potencial risco à saúde dos trabalhadores pela exposição ao PFAS. As emendas deturpam o objetivo do projeto, tornando ele ineficaz e, por isso, devem ser rejeitadas.

Após a apresentação do segundo parecer, foi apresentado voto em separado pelo Deputado Federal Junio Amaral. Foi também solicitado mudanças pela Confederação Nacional da Indústria, pelo governo federal e por outras entidades representativas do setor das indústrias químicas, do setor automobilístico e outros setores. O novo substitutivo acolhe, naquilo que é possível, as demandas apresentadas.

Por todo o exposto, e dada a relevância da proposta para a defesa da saúde pública e da conservação do meio ambiente, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, na forma do substitutivo, e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo nº 1/2025 e nº 2/2025.**

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023**

Institui a Política Nacional de Controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Controle dos PFAS - PNCPFAS.

Parágrafo único. A política nacional deverá ser implementada de forma complementar a outras iniciativas públicas acerca do controle de PFAS, incluindo aquelas estabelecidas na Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024, no que forem aplicáveis.

Art. 2º A PNCPFAS visa prevenir e mitigar os efeitos ambientais, sociais e de saúde associados aos PFAS, promovendo o controle, a redução do uso e, quando possível, a substituição dessas substâncias por alternativas mais seguras.

Parágrafo único. O Poder Público, ouvido o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, estabelecerá em regulamento o conceito e os parâmetros para a identificação das substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil.

Art. 3º Compete ao Poder Público federal, estadual e municipal promover, no âmbito de suas competências, a implementação da PNCPFAS, com a finalidade de:

- I - mapear, monitorar e controlar as fontes de emissão de PFAS no meio ambiente, incluindo cadeias de produção, comércio e descarte;
- II - estabelecer limites máximos, e progressivamente mais rigorosos, de concentração de PFAS em águas, ar, solos e alimentos;
- III - regulamentar e fiscalizar o uso, produção e descarte de PFAS;
- IV - promover a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para a remediação de áreas contaminadas por PFAS;
- V - incentivar a adoção de práticas sustentáveis na produção e consumo de bens e serviços, visando à redução do uso de substâncias enquadradas como PFAS;



VI - promover a vigilância em saúde da população exposta, incluindo trabalhadores, em áreas contaminadas por substâncias enquadradas como PFAS e em atividades de produção e consumo de bens e serviços com uso de substâncias enquadradas como PFAS.

Art. 4º As empresas e indústrias que utilizam PFAS em seus processos produtivos deverão apresentar relatórios anuais de consumo e descarte dessas substâncias, bem como adotar medidas para a redução de sua utilização e a eliminação progressiva de sua presença nos produtos e processos produtivos.

§1º As empresas deverão identificar e avaliar o risco ocupacional decorrente da exposição aos PFAS no ambiente de trabalho, adotar medidas de prevenção devidamente registradas em seus programas de saúde e segurança do trabalho e comprovar a realização da vigilância ativa e passiva da saúde dos trabalhadores expostos ao PFAS.

§2º O Poder Executivo, ouvido o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, regulamentará a forma de apresentação dos relatórios previstos no caput, podendo estabelecer modelos padronizados, critérios técnicos de mensuração e procedimentos de reporte das substâncias, de modo a assegurar a uniformidade, a transparência e a confiabilidade das informações.

Art. 5º O Poder Público determinará aprimoramento de estratégias de comunicação e divulgação de informação de conscientização e informação à população sobre os riscos e impactos à saúde e ao meio ambiente associados aos PFAS, bem como os cuidados que devem ser tomados para evitar a exposição a essas substâncias, em consonância com os art. 22 e 26 da Lei 15.022/2024.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 180 dias após a data da sua publicação.

